



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. TELMO KIRST)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

DESPACHO
25/11/1999 -
AMBIENTE EPLP - 89/99
NOVO DESPACHO: (03/04/2001)
ÀS COMISSÕES DE:
- Economia, Indústria e Comércio
- Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias
- Finanças e Tributação (Mérito)
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
REDAÇÃO (ART.54))ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/10/2000REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999 (DO SR. TELMO KIRST)



Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

PLP - 89/99

NOVO DESPACHO: (03/04/2001)

ÀS COMISSÕES DE:

- Economia, Indústria e Comércio
- Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Finanças e Tributação (Mérito)
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)



1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO
MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O preço do produto nas notas fiscais será destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

Art. 2º - Da indicação constará o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrar ao consumidor e intermediário quem paga quanto de imposto a que jurisdição eleva sua condição de cidadania e responsabilidade. A demonstração também serve para efeitos de controle da evasão.

O administrador público, por sua vez terá seu grau de responsabilidade e eficiência demonstrado com mais facilidade ao consumidor e intermediário da compra.

Em geral os gastos do Governo são muito difusos. Outras vezes as funções do Governo ficam no esquecimento e o cidadão toma os serviços públicos como obrigação vaga de alguém cuja responsabilidade não fica clara. Vendo o que paga pelos serviços por indicação dos tributos que acrescem sua compra o cidadão terá maior tendência de cobrar o que hoje considera favores. Verá que lhe são devidos como um serviço que de certa forma compra e paga aos governantes.

Por outro lado o empresário, pela responsabilidade da contabilidade dos impostos, contribuirá para a conscientização do cidadão e adquirirá, ele próprio, igual parcela de cidadania. Enquanto se dificulta a fuga ou a evasão fiscal, todos na cadeia de produção e distribuição estarão mais atentos para sua contribuição ao Estado como tal..

É nossa justificação.

Sala das sessões, em 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Deputado Telmo Kirst

Caixa: 8

Lote: 21

PLP Nº 89/1999

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/11/99 às 11:42
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado RICARTE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada pretende obrigar os emitentes de nota fiscal a destacarem nestas o valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos, relativamente a cada operação realizada e a cada produto discriminado na nota. Deverão constar também da nota fiscal o tipo da operação tributada e o valor do tributo totalizado até o ponto de seu processo de produção ou venda. A justificativa do Autor baseia-se na convicção de que a clara demonstração dos impostos incidentes sobre os produtos aumentará a consciência de consumidores e empresários acerca de seus direitos em relação aos serviços públicos, bem como ampliará sua cidadania e reduzirá os atuais níveis de fuga e evasão fiscal.

Ao ser apreciado pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em estudo foi rejeitado unanimemente e, no âmbito deste Órgão Técnico, não recebeu emendas, no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Apresentante da matéria em foco ao acreditar que a discriminação completa e detalhada dos impostos nas notas fiscais tornaria consumidor e empresário mais conscientes e exigentes em relação à avaliação do desempenho dos serviços públicos e dos governantes, pois, quando verificassem o total dos impostos pagos em determinada mercadoria - que sabemos ser um percentual elevado de seu preço -, provavelmente, tornar-se-iam mais críticos e mais vigilantes quanto à aplicação desses recursos, o que, em última análise, promoveria a cidadania. Igualmente tem razão ao afirmar que a completa elucidação dos impostos na nota fiscal diminuiria a evasão fiscal e a sonegação, visto que a fiscalização do contribuinte se tornaria mais fácil e imediata.

Entretanto, nos parece impossível, pelo menos no momento, colocar em prática tal idéia. O sistema tributário nacional é extremamente complexo e não cremos que seja possível, especialmente aos micro e pequenos empresários, atender uma obrigação dessa ordem, ou seja, conseguir especificar na nota fiscal os valores de todos os impostos federais, estaduais e municipais que compõem o preço final das mercadorias.

Na verdade, estaríamos criando uma obrigação fiscal acessória que para ser atendida demandaria a contratação, pelos empresários, de pessoal altamente qualificado, que receberia salários elevados unicamente para fazer os cálculos exigidos pela legislação, onerando, dessa forma, o preço final dos produtos ao consumidor e desviando recursos indispensáveis ao processo produtivo.



Ao nosso ver, faz-se mister uma prévia simplificação do sistema tributário nacional para que seja possível oferecer ao cidadão a justa transparência fiscal desejada pelo ilustre Autor do projeto em análise.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado RICARTE DE FREITAS
Relator

008284.00.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999
(DO SR. TELMO KIRST)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89 , DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe estipula obrigatoriedade para que o preço do produto nas notas fiscais seja destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

O projeto dispõe, ainda, que conste da indicação o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda, determinando prazo de vigência da lei em 180 dias após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A explicitação do valor dos tributos pagos pelo consumidor é medida que vem ao encontro de maior transparência na relação entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuintes e fisco, bem como de uma maior conscientização dos direitos e deveres que devem permear este relacionamento. Neste sentido, deve-se louvar a iniciativa do ilustre autor, quando procura dispor sobre a indicação dos tributos nas notas fiscais.

De outra parte, há que se reconhecer a complexidade do atual sistema tributário, em face da multiplicidade de impostos incidentes sobre bases semelhantes e direcionados a diferentes esferas de governo. Em relação aos impostos sobre consumo, além disso, há distintos mecanismos de arrecadação e obrigações acessórias que variam de imposto para imposto, dificultando sobremaneira a avaliação precisa da carga tributária relativa a cada imposto, em cada etapa do processo produtivo.

O projeto de lei em tela, não obstante o mérito dos objetivos pretendidos pelo autor, estabelece que, do destaque dos valores de impostos federais estaduais e municipais das notas fiscais, deverá constar o tipo da operação tributada e o valor do tributo até aquela etapa de produção. Ora, com o grande número de tributos existentes, alguns incidindo em cascata, fica praticamente impossível destacar esses valores das notas fiscais. Ademais, tais dificuldades serão ainda maiores para as pequenas e médias empresas, que compõem 80% dos empreendimentos existentes no País.

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999.**

Sala da Comissão, em **13** de **abril** de 2000 .


Deputado ALEX CANZIANI
Relator

00305200.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci – Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre autor Deputado Telmo Kirst o destaque, nas notas fiscais, do montante relativo aos impostos federais, estaduais e municipais, recolhidos ou devidos em cada operação, desde sua produção até a venda.

A necessidade de transparência do ingresso público, agregada ao controle da evasão fiscal e à conscientização dos consumidores, justificam a proposição.

Rejeitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 2000, o projeto de lei complementar em tela teve seu despacho inicial retificado, para que pudesse ser apreciado, em seu mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, instado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc.IX, letras "h" e "j", 53, inc.II, e 54, inc.II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Cumpra preliminarmente observar, que a proposição em exame não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar tão-somente da fixação de obrigação tributária acessória. Desta forma, não é devido o pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, cabe assinalar que incidem, basicamente, sobre os produtos vendidos o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de âmbito federal, quando caracterizada a industrialização, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, de âmbito estadual e distrital, por ocasião de sua saída do estabelecimento. Compõem, ainda, o preço do produto o Imposto de Importação, quando de procedência estrangeira, e o Imposto de Renda, de forma indireta, bem como as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o financiamento da Seguridade Social — COFINS, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Direitos de Natureza Financeira — CPMF, todas de competência tributária da União.

É preciso destacar que tanto o IPI, como o ICMS, são tributos que atendem ao princípio constitucional de não-cumulatividade, o que significa que o valor pago em uma operação tributada é descontado do que for devido na operação seguinte. De forma genérica, pode-se dizer que, apesar de não se denominarem impostos em cascata, incidem inúmeras vezes, à medida que o bem sofre cada operação de industrialização na cadeia produtiva e sai do estabelecimento produtor. Isto porque o produto final para um estabelecimento industrial pode ser o insumo na produção de bem de maior valor agregado em outro estabelecimento industrial.

Raciocínio análogo pode ser desenvolvido com referência às contribuições acima citadas, uma vez que estas, sim, incidem em cascata, nas várias operações por que passa o produto, até sua feição final, incidindo sobre o resultado das pessoas jurídicas, produtores ou comerciantes.

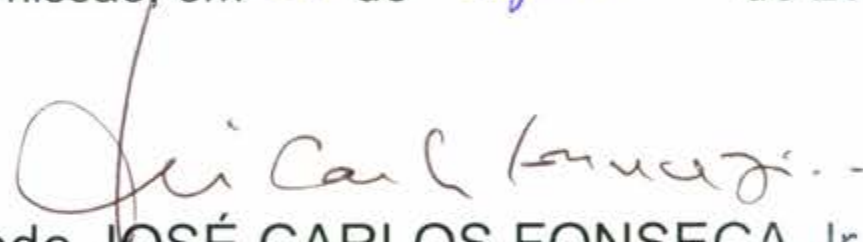


Muito embora o texto constitucional estabeleça no § 5º do art. 150 que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, a proposição ora em exame não atingiria o objetivo constitucional, pela inviabilidade da medida, tendo em vista a complexidade do atual Sistema Tributário.

Ao estabelecer o levantamento de dados fiscais desde o início da produção do produto final, a proposição embute a exigência da apuração de informes relativos a incontáveis etapas, realizadas por diferentes estabelecimentos, o que impõe sofisticado sistema de informação. Tal exigência, além de não fixar a obrigatoriedade de cada um dos intervenientes no processo, sem dúvida onerará substancialmente o preço final do produto para o consumidor final, o contribuinte de fato.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria quanto ao exame de sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001 .


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr.
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer da relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Magno Malta, Moreira Ferreira, Nice Lobão, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.

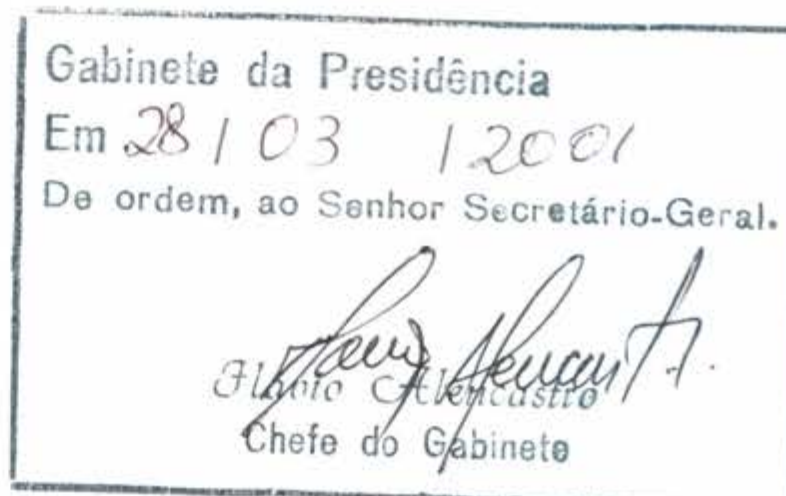

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 127/2001

Brasília, 28 de março de 2001.



Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 89/1999, de autoria do Deputado Telmo Kirst, que “obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências”, foi despachado às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Entretanto, segundo entendimento do Relator, Deputado Léo Alcântara, a matéria está afeta ao campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, conforme o estatuído no Regimento Interno, art. 32, inciso IX, alínea j, que trata do sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo.

Dessa forma, solicito a V. Exª a revisão do despacho inicial, no sentido de incluir a referida Comissão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 21
PLP Nº 89/1999
Caixa: 8
14

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA	
Relatório	
Presidência	946/01
Data: 28/03/01	Hora: 14:12
Ass: Jersia	Posto: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RM 946/01

Ref.: Of. P. nº 127/01 - CCJR.

Defiro. Reveja-se o despacho dado ao PLP nº 89/99, para incluir a CFT, que deverá se manifestar sobre o mérito da proposição. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 03/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 187 - 1

SGM/P nº 381/01

Brasília, 02 de abril de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria e do Senhor Deputado SÉRGIO MIRANDA, datado de 21 de março de 2001, em que se suscita conflito de competência em relação ao **PL. nº 3.944/00**, do Senhor Eber Silva, que "regulamenta a profissão de psicanalista", para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição e revejo o despacho inicial apostado ao PL. 3.944/00, para incluir a CSSF, que deverá pronunciar-se antes da CTASP. Oficie-se aos Requerentes e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO DELGADO**
Anexo III – Gabinete nº 268
N E S T A



SGM/P n.º 381/01

Brasília, 02 de abril de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria e do Sr. Deputado PAULO DELGADO, datado de 21 de março de 2001, em que se suscita conflito de competência em relação ao Projeto de Lei nº 3.944/00, do Sr. Eber Silva, que *regulamenta a profissão de psicanalista*, para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“Nos termos do art. 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição e revejo o despacho inicial apostado ao PL nº 3.944/00, para incluir a CSSF, que deverá pronunciar-se antes da CTASP. Oficie-se aos Requerentes e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Anexo IV, Gabinete 462

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999
(DO SR. TELMO KIRST)

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999
(DO SR. TELMO KIRST)

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 89, DE 1999
(Do Sr. Telmo Kirst)

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O preço do produto nas notas fiscais será destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

Art. 2º - Da indicação constará o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrar ao consumidor e intermediário quem paga quanto de imposto a que jurisdição eleva sua condição de cidadania e responsabilidade. A demonstração também serve para efeitos de controle da evasão

O administrador público, por sua vez terá seu grau de responsabilidade e eficiência demonstrado com mais facilidade ao consumidor e intermediário da compra.

Em geral os gastos do Governo são muito difusos. Outras vezes as funções do Governo ficam no esquecimento e o cidadão toma os serviços públicos como obrigação vaga de alguém cuja responsabilidade não fica clara. Vendo o que paga pelos serviços por indicação dos tributos que crescem sua compra o cidadão terá maior tendência de cobrar o

que hoje considera favores. Verá que lhe são devidos como um serviço que de certa forma compra e paga aos governantes.

Por outro lado o empresário, pela responsabilidade da contabilidade dos impostos, contribuirá para a conscientização do cidadão e adquirirá, ele próprio, igual parcela de cidadania. Enquanto se dificulta a fuga ou a evasão fiscal, todos na cadeia de produção e distribuição estarão mais atentos para sua contribuição ao Estado como tal..

É nossa justificação.

Sala das sessões, em 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Deputado Telmo Kirst



Caixa: 8

Lote: 21
PLP Nº 89/1999
19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
EF

COMISSÃO de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre autor Deputado Telmo Kirst o destaque, nas notas fiscais, do montante relativo aos impostos federais, estaduais e municipais, recolhidos ou devidos em cada operação, desde sua produção até a venda.

A necessidade de transparência do ingresso público, agregada ao controle da evasão fiscal e à conscientização dos consumidores, justificam a proposição.

Rejeitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 2000, o projeto de lei complementar em tela teve seu despacho inicial retificado, para que pudesse ser apreciado, em seu mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, instado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc.IX, letras "h" e "j", 53, inc.II, e 54, inc.II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Cumpre preliminarmente observar, que a proposição em exame não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar tão-somente da fixação de obrigação tributária acessória. Desta forma, não é devido o pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, cabe assinalar que incidem, basicamente, sobre os produtos vendidos o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de âmbito federal, quando caracterizada a industrialização, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, de âmbito estadual e distrital, por ocasião de sua saída do estabelecimento. Compõem, ainda, o preço do produto o Imposto de Importação, quando de procedência estrangeira, e o Imposto de Renda, de forma indireta, bem como as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o financiamento da Seguridade Social — COFINS, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Direitos de Natureza Financeira — CPMF, todas de competência tributária da União.

É preciso destacar que tanto o IPI, como o ICMS, são tributos que atendem ao princípio constitucional de não-cumulatividade, o que significa que o valor pago em uma operação tributada é descontado do que for devido na operação seguinte. De forma genérica, pode-se dizer que, apesar de não se denominarem impostos em cascata, incidem inúmeras vezes, à medida que o bem sofre cada operação de industrialização na cadeia produtiva e sai do estabelecimento produtor. Isto porque o produto final para um estabelecimento industrial pode ser o insumo na produção de bem de maior valor agregado em outro estabelecimento industrial.

Raciocínio análogo pode ser desenvolvido com referência às contribuições acima citadas, uma vez que estas, sim, incidem em cascata, nas várias operações por que passa o produto, até sua feição final, incidindo sobre o resultado das pessoas jurídicas, produtores ou comerciantes.

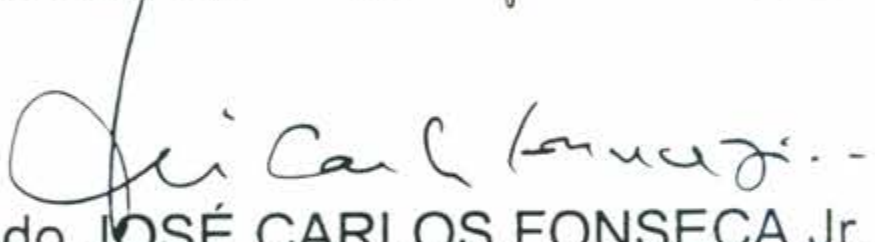


Muito embora o texto constitucional estabeleça no § 5º do art. 150 que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços", a proposição ora em exame não atingiria o objetivo constitucional, pela inviabilidade da medida, tendo em vista a complexidade do atual Sistema Tributário.

Ao estabelecer o levantamento de dados fiscais desde o início da produção do produto final, a proposição embute a exigência da apuração de informes relativos a incontáveis etapas, realizadas por diferentes estabelecimentos, o que impõe sofisticado sistema de informação. Tal exigência, além de não fixar a obrigatoriedade de cada um dos intervenientes no processo, sem dúvida onerará substancialmente o preço final do produto para o consumidor final, o contribuinte de fato.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria quanto ao exame de sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr.
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer da relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Magno Malta, Moreira Ferreira, Nice Lobão, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



2
8

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 89, DE 1999
 (Do Sr. Telmo Kirst)

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O preço do produto nas notas fiscais será destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

Art. 2º - Da indicação constará o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrar ao consumidor e intermediário quem paga quanto de imposto a que jurisdição eleva sua condição de cidadania e responsabilidade. A demonstração também serve para efeitos de controle da evasão

O administrador público, por sua vez terá seu grau de responsabilidade e eficiência demonstrado com mais facilidade ao consumidor e intermediário da compra.

Em geral os gastos do Governo são muito difusos. Outras vezes as funções do Governo ficam no esquecimento e o cidadão toma os serviços públicos como obrigação vaga de alguém cuja responsabilidade não fica clara. Vendo o que paga pelos serviços por indicação dos tributos que crescem sua compra o cidadão terá maior tendência de cobrar o

que hoje considera favores. Verá que lhe são devidos como um serviço que de certa forma compra e paga aos governantes.

Por outro lado o empresário, pela responsabilidade da contabilidade dos impostos, contribuirá para a conscientização do cidadão e adquirirá, ele próprio, igual parcela de cidadania. Enquanto se dificulta a fuga ou a evasão fiscal, todos na cadeia de produção e distribuição estarão mais atentos para sua contribuição ao Estado como tal..

É nossa justificação.

Sala das sessões, em 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Deputado Telmo Kirst

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre autor Deputado Telmo Kirst o destaque, nas notas fiscais, do montante relativo aos impostos federais, estaduais e municipais, recolhidos ou devidos em cada operação, desde sua produção até a venda.

A necessidade de transparência do ingresso público, agregada ao controle da evasão fiscal e à conscientização dos consumidores, justificam a proposição.

Rejeitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 2000, o projeto de lei complementar em tela teve seu despacho inicial retificado, para que pudesse ser apreciado, em seu mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, instado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc.IX, letras "h" e "j", 53, inc.II, e 54, inc.II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Cumpra preliminarmente observar, que a proposição em exame não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar tão-somente da fixação de obrigação tributária acessória. Desta forma, não é devido o pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, cabe assinalar que incidem, basicamente, sobre os produtos vendidos o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de âmbito federal, quando caracterizada a industrialização, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, de âmbito estadual e distrital, por ocasião de sua saída do estabelecimento. Compõem, ainda, o preço do produto o Imposto de Importação, quando de procedência estrangeira, e o Imposto de Renda, de forma indireta, bem como as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o financiamento da Seguridade Social — COFINS, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Direitos de Natureza Financeira — CPMF, todas de competência tributária da União.

É preciso destacar que tanto o IPI, como o ICMS, são tributos que atendem ao princípio constitucional de não-cumulatividade, o que significa que o valor pago em uma operação tributada é descontado do que for devido na operação seguinte. De forma genérica, pode-se dizer que, apesar de não se denominarem impostos em cascata, incidem inúmeras vezes, à medida que o bem sofre cada operação de industrialização na cadeia produtiva e sai do estabelecimento produtor. Isto porque o produto final para um estabelecimento industrial pode ser o insumo na produção de bem de maior valor agregado em outro estabelecimento industrial.

Raciocínio análogo pode ser desenvolvido com referência às contribuições acima citadas, uma vez que estas, sim, incidem em cascata, nas várias operações por que passa o produto, até sua feição final, incidindo sobre o resultado das pessoas jurídicas, produtores ou comerciantes.

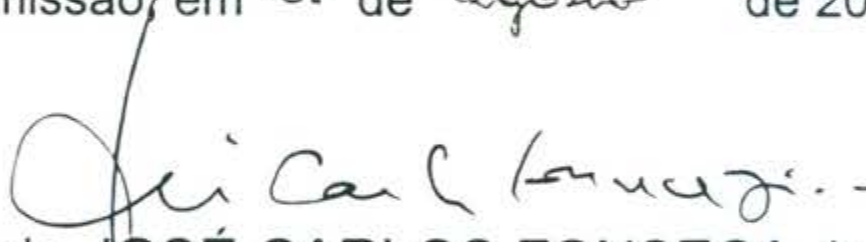


Muito embora o texto constitucional estabeleça no § 5º do art. 150 que "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços", a proposição ora em exame não atingiria o objetivo constitucional, pela inviabilidade da medida, tendo em vista a complexidade do atual Sistema Tributário.

Ao estabelecer o levantamento de dados fiscais desde o início da produção do produto final, a proposição embute a exigência da apuração de informes relativos a incontáveis etapas, realizadas por diferentes estabelecimentos, o que impõe sofisticado sistema de informação. Tal exigência, além de não fixar a obrigatoriedade de cada um dos intervenientes no processo, sem dúvida onerará substancialmente o preço final do produto para o consumidor final, o contribuinte de fato.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria quanto ao exame de sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA Jr.
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer da relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Magno Malta, Moreira Ferreira, Nice Lobão, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00089 de 1999

Autor(es):

TELMO KIRST (PPB - RS) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

OBRIGA A INDICAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA NOTA FISCAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

EXIGENCIA, VENDEDOR, FABRICANTE, COLOCAÇÃO, NOTA FISCAL, PREÇO, PRODUTO, SEPARAÇÃO, VALOR, IMPOSTO FEDERAL, IMPOSTO ESTADUAL, IMPOSTO MUNICIPAL, RECOLHIMENTO, DIVIDA, OPERAÇÃO TRIBUTARIA, TRIBUTOS, PRODUÇÃO, VENDA, INTERMEDIARIO, CONSUMIDOR.

Poder Conclusivo : NÃO

Despacho Atual:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 09 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

25 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP TELMO KIRST.

14 02 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

14 02 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO.

22 03 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP ALEX CANZIANI.

14 04 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP ALEX CANZIANI.

26 04 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP ALEX CANZIANI.

30 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP RICARTE DE FREITAS.

04 10 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP RICARTE DE FREITAS.

08 11 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP RICARTE DE FREITAS, CONTRA OS VOTOS DOS DEP ARLINDO CHINAGLIA E MARCIO BITTAR.

04 12 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

08 12 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP LEO ALCANTARA.

03 04 2001 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 127/01-CCJR, DA CCJR, REVENDO O DESPACHO DADO A ESTE, PAR INCLUIR A CFT, QUE DEVERA SE MANIFESTAR SOBRE O MERITO DA PROPOSIÇÃO.

06 04 2001 - MESA (MESA)
DESPACHO A CEIC; CDCMAM; CFT (MÉRITO); E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

28 08 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ CARLOS FONSECA JR, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

05 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ CARLOS FONSECA JR., PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 301/2000

Brasília, 8 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Complementar nº 89/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 89, DE 1999
(Do Sr. Telmo Kirst)

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O preço do produto nas notas fiscais será destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

Art. 2º - Da indicação constará o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrar ao consumidor e intermediário quem paga quanto de imposto a que jurisdição eleva sua condição de cidadania e responsabilidade. A demonstração também serve para efeitos de controle da evasão

O administrador público, por sua vez terá seu grau de responsabilidade e eficiência demonstrado com mais facilidade ao consumidor e intermediário da compra.

Em geral os gastos do Governo são muito difusos. Outras vezes as funções do Governo ficam no esquecimento e o cidadão toma os serviços públicos como obrigação vaga de alguém cuja responsabilidade não fica clara. Vendo o que paga pelos serviços por indicação dos tributos que crescem sua compra o cidadão terá maior tendência de cobrar o



que hoje considera favores. Verá que lhe são devidos como um serviço que de certa forma compra e paga aos governantes.

Por outro lado o empresário, pela responsabilidade da contabilidade dos impostos, contribuirá para a conscientização do cidadão e adquirirá, ele próprio, igual parcela de cidadania. Enquanto se dificulta a fuga ou a evasão fiscal, todos na cadeia de produção e distribuição estarão mais atentos para sua contribuição ao Estado como tal..

É nossa justificação.

Sala das sessões, em 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Deputado  Telmo Kirst

Lote: 21
PLP Nº 89/1999
32
Caixa: 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos
pagos na nota fiscal e dá outras
providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado RICARTE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafada pretende obrigar os emitentes de nota fiscal a destacarem nestas o valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos, relativamente a cada operação realizada e a cada produto discriminado na nota. Deverão constar também da nota fiscal o tipo da operação tributada e o valor do tributo totalizado até o ponto de seu processo de produção ou venda. A justificativa do Autor baseia-se na convicção de que a clara demonstração dos impostos incidentes sobre os produtos aumentará a consciência de consumidores e empresários acerca de seus direitos em relação aos serviços públicos, bem como ampliará sua cidadania e reduzirá os atuais níveis de fuga e evasão fiscal.

Ao ser apreciado pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em estudo foi rejeitado unanimemente e, no âmbito deste Órgão Técnico, não recebeu emendas, no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Apresentante da matéria em foco ao acreditar que a discriminação completa e detalhada dos impostos nas notas fiscais tornaria consumidor e empresário mais conscientes e exigentes em relação à avaliação do desempenho dos serviços públicos e dos governantes, pois, quando verificassem o total dos impostos pagos em determinada mercadoria - que sabemos ser um percentual elevado de seu preço -, provavelmente, tornar-se-iam mais críticos e mais vigilantes quanto à aplicação desses recursos, o que, em última análise, promoveria a cidadania. Igualmente tem razão ao afirmar que a completa elucidação dos impostos na nota fiscal diminuiria a evasão fiscal e a sonegação, visto que a fiscalização do contribuinte se tornaria mais fácil e imediata.

Entretanto, nos parece impossível, pelo menos no momento, colocar em prática tal idéia. O sistema tributário nacional é extremamente complexo e não cremos que seja possível, especialmente aos micro e pequenos empresários, atender uma obrigação dessa ordem, ou seja, conseguir especificar na nota fiscal os valores de todos os impostos federais, estaduais e municipais que compõem o preço final das mercadorias.

Na verdade, estaríamos criando uma obrigação fiscal acessória que para ser atendida demandaria a contratação, pelos empresários, de pessoal altamente qualificado, que receberia salários elevados unicamente para fazer os cálculos exigidos pela legislação, onerando, dessa forma, o preço final dos produtos ao consumidor e desviando recursos indispensáveis ao processo produtivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao nosso ver, faz-se mister uma prévia simplificação do sistema tributário nacional para que seja possível oferecer ao cidadão a justa transparência fiscal desejada pelo ilustre Autor do projeto em análise.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado RICARTE DE FREITAS
Relator

008284.00.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



#

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999
(DO SR. TELMO KIRST)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

Obriga a indicação de tributos
pagos na nota fiscal e dá outras
providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado RICARTE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafa pretende obrigar os emitentes de nota fiscal a destacarem nestas o valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos, relativamente a cada operação realizada e a cada produto discriminado na nota. Deverão constar também da nota fiscal o tipo da operação tributada e o valor do tributo totalizado até o ponto de seu processo de produção ou venda. A justificativa do Autor baseia-se na convicção de que a clara demonstração dos impostos incidentes sobre os produtos aumentará a consciência de consumidores e empresários acerca de seus direitos em relação aos serviços públicos, bem como ampliará sua cidadania e reduzirá os atuais níveis de fuga e evasão fiscal.

Ao ser apreciado pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em estudo foi rejeitado unanimemente e, no âmbito deste Órgão Técnico, não recebeu emendas, no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Apresentante da matéria em foco ao acreditar que a discriminação completa e detalhada dos impostos nas notas fiscais tornaria consumidor e empresário mais conscientes e exigentes em relação à avaliação do desempenho dos serviços públicos e dos governantes, pois, quando verificassem o total dos impostos pagos em determinada mercadoria - que sabemos ser um percentual elevado de seu preço -, provavelmente, tornar-se-iam mais críticos e mais vigilantes quanto à aplicação desses recursos, o que, em última análise, promoveria a cidadania. Igualmente tem razão ao afirmar que a completa elucidação dos impostos na nota fiscal diminuiria a evasão fiscal e a sonegação, visto que a fiscalização do contribuinte se tornaria mais fácil e imediata.

Entretanto, nos parece impossível, pelo menos no momento, colocar em prática tal idéia. O sistema tributário nacional é extremamente complexo e não cremos que seja possível, especialmente aos micro e pequenos empresários, atender uma obrigação dessa ordem, ou seja, conseguir especificar na nota fiscal os valores de todos os impostos federais, estaduais e municipais que compõem o preço final das mercadorias.

Na verdade, estaríamos criando uma obrigação fiscal acessória que para ser atendida demandaria a contratação, pelos empresários, de pessoal altamente qualificado, que receberia salários elevados unicamente para fazer os cálculos exigidos pela legislação, onerando, dessa forma, o preço final dos produtos ao consumidor e desviando recursos indispensáveis ao processo produtivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao nosso ver, faz-se mister uma prévia simplificação do sistema tributário nacional para que seja possível oferecer ao cidadão a justa transparência fiscal desejada pelo ilustre Autor do projeto em análise.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado RICARTE DE FREITAS
Relator

008284.00.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



#

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999
(DO SR. TELMO KIRST)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitorio, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 89, DE 1999

(Do Sr. Telmo Kirst)

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O preço do produto nas notas fiscais será destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

Art. 2º - Da indicação constará o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrar ao consumidor e intermediário quem paga quanto de imposto a que jurisdição eleva sua condição de cidadania e responsabilidade. A demonstração também serve para efeitos de controle da evasão

O administrador público, por sua vez terá seu grau de responsabilidade e eficiência demonstrado com mais facilidade ao consumidor e intermediário da compra.

Em geral os gastos do Governo são muito difusos. Outras vezes as funções do Governo ficam no esquecimento e o cidadão toma os serviços públicos como obrigação vaga de alguém cuja responsabilidade não fica clara. Vendo o que paga pelos serviços por indicação dos tributos que crescem sua compra o cidadão terá maior tendência de cobrar o

que hoje considera favores. Verá que lhe são devidos como um serviço que de certa forma compra e paga aos governantes.

Por outro lado o empresário, pela responsabilidade da contabilidade dos impostos, contribuirá para a conscientização do cidadão e adquirirá, ele próprio, igual parcela de cidadania. Enquanto se dificulta a fuga ou a evasão fiscal, todos na cadeia de produção e distribuição estarão mais atentos para sua contribuição ao Estado como tal..

É nossa justificação.

Sala das sessões, em 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Deputado Telmo Kirst



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89 , DE 1999

Obriga a indicação de tributos pagos na nota fiscal e dá outras providências.

Autor: Deputado TELMO KIRST

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe estipula obrigatoriedade para que o preço do produto nas notas fiscais seja destacado do valor dos impostos federais, estaduais e municipais recolhidos ou devidos pelo fabricante ou vendedor em cada operação.

O projeto dispõe, ainda, que conste da indicação o tipo da operação tributada e o valor do tributo até o ponto de seu processo de produção ou venda, determinando prazo de vigência da lei em 180 dias após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A explicitação do valor dos tributos pagos pelo consumidor é medida que vem ao encontro de maior transparência na relação entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuintes e fisco, bem como de uma maior conscientização dos direitos e deveres que devem permear este relacionamento. Neste sentido, deve-se louvar a iniciativa do ilustre autor, quando procura dispor sobre a indicação dos tributos nas notas fiscais.

De outra parte, há que se reconhecer a complexidade do atual sistema tributário, em face da multiplicidade de impostos incidentes sobre bases semelhantes e direcionados a diferentes esferas de governo. Em relação aos impostos sobre consumo, além disso, há distintos mecanismos de arrecadação e obrigações acessórias que variam de imposto para imposto, dificultando sobremaneira a avaliação precisa da carga tributária relativa a cada imposto, em cada etapa do processo produtivo.

O projeto de lei em tela, não obstante o mérito dos objetivos pretendidos pelo autor, estabelece que, do destaque dos valores de impostos federais estaduais e municipais das notas fiscais, deverá constar o tipo da operação tributada e o valor do tributo até aquela etapa de produção. Ora, com o grande número de tributos existentes, alguns incidindo em cascata, fica praticamente impossível destacar esses valores das notas fiscais. Ademais, tais dificuldades serão ainda maiores para as pequenas e médias empresas, que compõem 80% dos empreendimentos existentes no País.

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89, de 1999.**

Sala da Comissão, em *13* de *abril* de 2000 .


Deputado ALEX CANZIANI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 89/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci – Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente